Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:679895 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0014572-16.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0023743-76.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína ADVOGADO: MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NÃO IMPUTADO AO JUDICIÁRIO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR E TRATA DE VÁRIOS CRIMES CONEXOS PRATICADOS POR VÁRIOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE JUSTIFICA O ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente desde abril de 2020, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. O processo conta com pluralidade de réus e de crimes, tendo havido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental no agravo em recurso especial, após a pronúncia. 2. Nesse contexto, aplicável na espécie a Súmula 21 do STJ: 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. ROUBO OUALIFICADO POR DUAS VEZES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICÍOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO. 3. A prisão preventiva fundada na materialidade e na existência de indícios suficientes da autoria, e como forma de garantir a ordem pública, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a prisão preventiva é admissível na hipótese do crime imputado possuir pena máxima superior a quatro anos. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si sós, o deferimento do benefício. 5. Ordem A denúncia narra que: "no dia 04 de abril de 2020, por volta das 21h30min, na rua CE 18, QD. 68, LT.40, setor Costa Esmeralda, , , , em comunhão de propósito e unidade de desígnios com o adolescente, de modo livre, voluntário e consciente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com emprego de disparos de armas de fogo, mataram a vítima , causando-lhe as lesões descritos no laudo necroscópico anexado no evento 49 (LAU4), que foram a causa eficiente da sua morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados , e , facilitaram a corrupção do adolescente , com ele praticando o crime acima descrito. Segundo restou apurado no dia 04 de abril de 2020, por volta das 19h00, a vítima do roubo, , estava nas proximidades de um campo de futebol, situado no setor Jardim da Flores, nesta cidade, no veículo acima mencionado, ensinando , sua esposa, a realizar baliza. Em determinado momento a vítima assumiu a direção do veículo, ficando calçada. Neste momento, o denunciado e o adolescente chegaram no local em uma motocicleta Yamaha Crypton e, mediante o emprego de um simulacro, de arma de fogo, anunciaram o assalto e determinaram que a vítima descesse do veículo. Logo após se apoderarem do automóvel. o denunciado o adolescente fugiram do local. Após a prática do roubo, o denunciado

o adolescente foram até a casa do denunciado , local onde também se encontrava o denunciado , onde os quatro envolvidos combinaram em matar a vítima , integrante do PCC, por vingança, visto que teria cometido uma tentativa de homicídio contra o denunciado , integrante do CV, bem como os demais autores. Após combinarem, os denunciados e o adolescente, dirigiram-se até o setor Costa Esmeralda, nesta cidade, estando de posse de um revólver calibre .32 e portando um revólver calibre .38, e ao chegarem em frente a uma residência localizada na rua CE 18, QD. 68, LT.40, setor Costa Esmeralda, onde tinha um grupo de pessoas, o denunciado perguntou se os que estavam ali eram integrantes do PCC, tendo a vítima dito que era 1533 (código da facção PCC), ocasião em que os e efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, fugindo todos logo em seguida do local. Depois da consumação, os denunciados e o adolescente foram abordados por uma viatura da Polícia Militar, oportunidade em que efetuaram mais disparos em direção aos profissionais da segurança pública. Na tentativa de fuga, bateram o veículo em outra viatura, sendo que somente assim foram presos. O homicídio foi praticado por motivo torpe, rivalidade entre facções criminosas. A vítima pertencia ao primeiro comando da capital (PCC) e os denunciados ao comando vermelho (CV). Também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que a vítima foi surpreendida por agentes armados que, após breve indagação sobre a facção a que pertencia, efetuaram uma série de disparos contra ela, que se encontrava sentada à porta de uma residência, desarmado e sem vigilância." Pois bem. A análise da ação penal de origem (autos n.º 0012450-80.2020.8.27.2706) revela que o paciente foi pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 22.1.2020 (evento 151). Por ocasião de sua intimação da sentença de pronúncia, o próprio paciente demonstrou interesse em recorrer (evento 160 - CERT1 em 27.10.2020). Assim, em 29.10.2020 o Magistrado recebeu o Recurso em Sentido Estrito nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a intimação da defesa para apresentação das razões (evento 162). No dia 10.11.2020, a Defensoria Pública apresentou as razões do recurso e o Ministério Público apresentou as contrarrazões em 28.11.2020. O recurso em sentido estrito foi distribuído em 9.12.2020 e nesta Corte recebeu o n.º 0015860-67.2020.8.27.2700 (evento 190). Referido impulso defensivo foi julgado na sessão do dia 9.3.2021, sendo que o colegiado da 3º Turma Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso (evento 25, autos n.º 0015860-67.2020.8.27.2700). Inconformada, a Defensoria Pública ingressou com recurso especial (evento 36) em 30.4.2021 e, após análise de admissibilidade negativa, o órgão manejou Agravo em Recurso Especial no dia 11.10.2021 (evento 54) que foi remetido ao Superior Tribuna de Justiça em 10.11.2021 (evento 61). O agravo manejado pela Defensoria Pública retornou da Corte Superior no dia 1.9.2022 (evento 62). Cumpre destacar que no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao agravo em recurso especial (evento 62 —OUT11) e novamente a Defensoria Pública recorreu da decisão, interpondo Agravo Regimental no AResp. Finalmente, em 28.6.2022, a Sexta Turma do E. STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental (evento 62 CERTJULG31). A análise cronológica dos feitos aqui mencionados (ação penal, recurso em sentido estrito e agravo em recurso especial) demonstra que não há qualquer paralisação irregular do feito que seguiu sua tramitação de forma natural e com atenção aos prazos processuais estabelecidos legalmente. Assim, o atraso na designação da data da sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri não teve

qualquer responsabilidade da máquina judiciária que, repito, atuou dentro dos prazos legais. Na verdade, a demora na designação da sessão de iulgamento deu-se por culpa exclusiva da defesa, que utilizou todos os recursos ao seu alcance para tentar modificar a decisão de pronúncia que, ao final, foi mantida integralmente. Neste writ a Defensoria Pública afirma que, passados mais de 2 anos desde a prisão em flagrante — que ocorreu em abril de 2020 -, restaria caracterizado o excesso de prazo e, evidentemente, o constrangimento ilegal. De saída, vale destacar que a hipótese de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo desde a prisão em flagrante não deve ser considerada. Com efeito, consoante enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Nestas condições, o excesso de prazo somente poderia acarretar constrangimento ilegal se observado após a sentença de pronúncia e, mais, se ocorresse por culpa exclusiva da máquina judiciária. Como visto, se o paciente aguarda seu julgamento há quase dois anos, não foi por culpa do Judiciário, o qual empregou celeridade ao julgamento de todos os recursos interpostos pela defesa. Ademais, não pode a defesa de um lado exigir celeridade na designação do julgamento e, de outro, interpor todo tipo de recurso com efeito suspensivo. Noutro vértice, devo salientar também que a ação penal originária trata de vários crimes conexos com o de homicídio e praticado por vários réus o que demonstra a complexidade do feito e a relativização do excesso de prazo. Assim, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, como já decidiu o STJ: "[...] 5. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente. 6. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente desde 27/11/2018, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. O processo conta com pluralidade de réus, tendo havido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial e recurso extraordinário após a pronúncia. Conforme informações fornecidas pelo Tribunal de origem — datadas de 19/5/2022 - o referido recurso especial foi inadmitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial perante esta Corte Superior. 7. Além disso, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. 8. Nesse diapasão, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.". 9. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 10. Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda estão presentes. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 161.771/BA,

relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) Não obstante, a combativa Defensoria Pública aponta ainda para a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, por não vislumbrar que sua liberdade representa perigo ou sensação de insegurança à sociedade, já que é primário. É que em juízo de verificação periódica e sistematizada das prisões preventivas decretadas pelo juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína/TO feito no dia 11.11.2022 o Magistrado concluiu que ainda se fazem presentes os motivos que justificam a custódia e manteve a preventiva. Como se observa e já analisado na decisão que negou a liminar, o pronunciamento está fundado na garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos delitos praticados, como se observa no seguinte fragmento: "Quanto à prisão preventia dos três flagrados, pelo relatado até aqui, torna-se imprescindivel. A autoridade policial descreveu os crimes e indigitou os respectivos autores. Trata-se de três agentes imputáveis a agir em conluio com um adolescente faccionado Os delitos foram praticados inicialmente pelo menor, o qual roubou um automóvel com uso de arma de fogo, em seguida matou um adolescente, simplesmente por pertencer à facção rival, e todos enfrentaram a polícia a tiros, com o intuito de Na tentativa de fuga, os flagrados colidiram o veículo rouboado com a viatura policial e os policiais militares lograram êxito em prender todos os agentes. Temos aqui, em pouco tempo, roubo, associação criminosa, corrupção de menores, homicídio e tentativa de homicídio. Pois bem os delitos são gravíssimos. Ofendem a ordem pública, os agentes criminosos criam insegurança e revolta na coletividade. Há ordem de prisão para um dos agentes maior de idade (, também faccionado - Comando Vermelho). Possuem todos eles farta experiência na prática de crimes. Suas liberdades não contribuem em nada, seguer para eles. A ordem pública deve ser resquardada. E com esse fundamento decreto as prisões preventivas de , (artigo 312 do Código de Processo Penal). Como se observa, os crimes imputados ao paciente, segundo as evidências dos autos, são graves, praticados com emprego violência à pessoa, em concurso de agentes e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima o que demonstra a gravidade concreta do delito. Tal fato permite concluir que sua liberdade causa intranquilidade no meio social, o que justifica, a meu ver, a custódia preventiva para garantir a ordem pública, motivo porque, além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, pleiteadas subsidiariamente, não se mostram suficientes. Segundo ensinamento de sobre a garantia da ordem pública: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13ª ed., p. 699). A propósito, este Tribunal já firmou entendimento em casos semelhantes, entre os quais, para não me tornar repetitivos cito o seguinte precedente: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando,

ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0011370-02.2020.8.27.2700, Rel., julgado em 03/11/2020, DJe 13/11/2020 16:04:10) Ademais, os crimes supostamente praticados pelo paciente possuem pena superior a quatro anos, de modo que a decretação da prisão preventiva se apresenta como hipótese processualmente admissível, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, conforme fundamentado pelo magistrado singular. Por fim, não se deve olvidar que a argumentação no sentido de que "As imputações feitas pelo agente de polícia em seu relatório são desconectadas dos fatos e depoimentos prestados frente à Autoridade Policial, passam ao largo da verdade, são levianas no sentido de imputar conduta jamais cometida pelo ora Paciente" trata-se de matéria de cunho probatório de modo que se torna inviável sua apreciação na via estreita do habeas corpus. Assim, não havendo, portanto, mácula no comando judicial de primeira instância, a denegação da ordem é medida que se impõe. Até porque, o juiz do processo é quem melhor pode aquilatar a conveniência ou a necessidade da prisão cautelar, como autoridade mais próxima do caso, a se considerar, além do mais, a orientação do STF (RTJ 64/77), segundo a qual a revogação da medida somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refluente violação às garantias individuais (RT 490/310), o que não se evidencia na espécie. Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexiste razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de decretação da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada. Em assim sendo, não prospera a alegação de patente constrangimento ilegal por razão da ausência de motivo justificador da prisão cautelar do paciente, pois que idônea a decisão do d. Magistrado singular em que entendeu tratar-se de guestão a ensejar, no todo, a conveniência da custódia cautelar do paciente. Com efeito, os elementos acima elencados demonstram à saciedade que foram preenchidos os pressupostos legais do artigo 312, do CPP, de modo a amparar a necessidade da excepcional prisão cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Também não se sustenta o argumento de que o paciente pode aguardar o processo em liberdade, pois é possuidor de predicados favoráveis. Não é de hoje o entendimento nesta Câmara no sentido de que primariedade, idoneidade, residência fixa e atividade lícita, podem ser interpretadas favoravelmente ao paciente em análise com o restante dos indícios, elementos presentes e circunstâncias dos fatos, mas não bastam para assegurar a liberdade provisória quando presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva. Com esse entendimento: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos

celulares, em prejuízo da vítima , além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima . 2 - Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 - Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 4 — Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública. 5 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 6 - A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 7 - Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel., GAB. DA DESA., julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justica, o entendimento não é diferente: "[...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021) Ante ao exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada. Documento eletrônico assinado por , Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679895v3 e do código CRC 21dc0e87. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/12/2022, às 16:0:13 0014572-16.2022.8.27.2700 679895 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 679899 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0014572-16.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0023743-76.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína ADVOGADO: (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NÃO IMPUTADO AO JUDICIÁRIO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR E TRATA DE VÁRIOS CRIMES CONEXOS PRATICADOS POR VÁRIOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE JUSTIFICA O ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente desde abril de 2020, verifica-se que a ação penal vem

tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. O processo conta com pluralidade de réus e de crimes, tendo havido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental no agravo em recurso especial, após a pronúncia. 2. Nesse contexto, aplicável na espécie a Súmula 21 do STJ: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO QUALIFICADO POR DUAS VEZES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICÍOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. COMANDO JUDICIAL MOTIVADO. 3. A prisão preventiva fundada na materialidade e na existência de indícios suficientes da autoria, e como forma de garantir a ordem pública, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a prisão preventiva é admissível na hipótese do crime imputado possuir pena máxima superior a quatro anos. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si sós, o deferimento do benefício. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 06 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679899v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 820bba03. Hora: 6/12/2022, às 17:36:20 0014572-16,2022,8,27,2700 Documento: 679894 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 679899 .V4 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Corpus Criminal Nº 0014572-16.2022.8.27.2700/TO **RELATOR:** IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Desembargador PACIENTE: Araguaína RELATÓRIO Adoto o relatório lançado na decisão acostada no evento 2, a qual indeferiu o pedido de liminar suscitado pelo impetrante, verbvis: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado em favor de contra ato atribuído ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, aduzindo excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e, ainda, ausência de razoabilidade na manutenção da custódia preventiva. Consoante informações da inicial, o paciente está preso desde abril de 2020, pesando contra ele a acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; por duas vezes nas sanções do art. 244-B, caput, do ECA, e no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, sob as diretrizes da Lei 8.072/90, tudo na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. Contudo, aduz que, embora passados mais de 2 anos desde a prisão, o paciente ainda não foi a julgamento, que está designado para o dia 7.3.2023. Assevera que o tempo de prisão preventiva equivale a uma antecipação da pena e que "A liberdade não pode ser ofendida pela demora processual do Poder Judiciário, seja em julgar recursos previstos no ordenamento jurídico, seja em designar a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri." Afirma que já não há mais necessidade

de manutenção da prisão preventiva, pois é primário e mesmo depois do decreto prisional, não há nenhum elemento de que sua liberdade representa perigo ou sensação de insegurança à sociedade. Aponta assim a ocorrência de evidente constrangimento ilegal e requer a concessão da liminar com a colocação do paciente imediatamente em liberdade. Acrescento que o Ministério Público apresentou parecer no evento 6, em que opina pela denegação da ordem. É o breve relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 679894v3 e do código CRC ecbdd982. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/11/2022, às 13:56:51 0014572-16.2022.8.27.2700 679894 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0014572-16.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os MINISTÉRIO PÚBLICO autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Secretária